

**LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

**SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	4
SEÇÃO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....	6
SEÇÃO IV DAS NOTIFICAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	7
<b>CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL.....</b>	<b>11</b>
SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM .....	12
SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA .....	12
SEÇÃO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS .....	13
SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO AMBIENTAL .....	14
SEÇÃO V DAS ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER .....	16
SEÇÃO VI DA EXTRAÇÃO MINERAL.....	16
<b>CAPÍTULO III DA HIGIENE URBANA E PÚBLICA.....</b>	<b>18</b>
SEÇÃO I DA COLETA DE LIXO .....	19
SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	20
SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO .....	21
SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS .....	26
SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS .....	30
SEÇÃO VI DOS TERRENOS .....	32
<b>CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....</b>	<b>33</b>
SEÇÃO I DO SOSSEGO PÚBLICO, MORALIDADE E POLUIÇÃO SONORA.....	33
SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS .....	37
SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA .....	40
SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO.....	42
SEÇÃO V DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	43
SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	45

SEÇÃO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS .....	48
SEÇÃO VIII DAS CERCAS ELETRIFICADAS.....	50
<b>CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....</b>	<b>51</b>
SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	51
SEÇÃO II DA DURAÇÃO DA JORNADA E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO .....	52
SEÇÃO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.....	53
<b>CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS .....</b>	<b>54</b>
SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES .....	54
SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE .....	55
SEÇÃO III DOS TRAILERS E FOOD TRUCKS.....	56
SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS .....	57
SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES .....	58
SEÇÃO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE .....	58
SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES DIVERSAS .....	60
<b>CAPÍTULO VII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO I – TABELA DE DOSIMETRIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE RUÍDO URBANO .....</b>	<b>65</b>

## LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PÉROLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pérola, o qual estabelece as normas de polícia administrativa a cargo do Município de Pérola – PR, com o objetivo de disciplinar o uso dos espaços públicos e privados, promovendo o bem-estar coletivo e a ordem urbana, por meio das seguintes diretrizes:

I - Preservar o meio ambiente, o patrimônio paisagístico e os recursos naturais do Município;

II - Assegurar a higiene pública, a saúde da população e à limpeza e conservação de espaços públicos;

III - Garantir a ordem, a moralidade, o sossego e a segurança pública nos espaços de convivência;

IV - Regular o funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e eventos públicos ou privados;

V - Zelar pela conservação e uso adequado dos logradouros públicos e bens de uso comum;

VI - Estabelecer normas de convivência harmônica entre os municípios e o Poder Público Municipal;

VII - Proteger e assegurar os direitos dos animais, prevenindo atos de maus-tratos e promovendo seu bem-estar em ambientes públicos e privados.

**§ 1º.** Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público no território do Município.

**§ 2º.** As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do território municipal, independentemente de sua natureza ou finalidade econômica de sua atividade.

**§ 3º.** Nenhuma pessoa física ou Jurídica está isenta de fazer cumprir as normas

deste código.

**§ 4º.** Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os Órgãos Municipais e Estaduais competentes, definir casos omissos deste Código.

**Art. 2º.** São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Tabela de Dimensionamento de Multas Administrativas;
- II - Anexo II – Critérios para Aferição do Ruído Urbano.

## **SEÇÃO I** **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 3º.** Constitui infração toda ação ou omissão que viole as normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos, decretos, resoluções e atos administrativos expedidos com fundamento nele, no exercício do poder de polícia do Município.

**§ 1º.** Será considerado infrator todo aquele que:

- I - Praticar diretamente a infração;
- II - Ordenar, induzir ou auxiliar outrem a cometê-la;
- III - Sendo responsável pela guarda, vigilância ou fiscalização, deixar de impedir ou comunicar a prática do ato ilícito.

**§ 2º.** A infração independe da existência de dolo ou culpa, bastando a inobservância das normas para sua caracterização, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 4º.** As infrações às disposições deste Código sujeitam o infrator às penalidades administrativas previstas nesta legislação, sem prejuízo de eventuais sanções civis ou penais cabíveis.

**§ 1º.** As penalidades poderão consistir em:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa pecuniária;
- III - Apreensão de bens ou materiais;
- IV - Interdição de atividades ou estabelecimentos;
- V - Cassação de licença ou autorização;
- VI - Demolição de obra ou remoção de objeto;

VII - Obrigação de fazer ou desfazer, às expensas do infrator.

**§ 2º.** A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, ampla defesa e contraditório.

**Art. 5º.** Todas as penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, reincidência, danos causados à coletividade, ao meio ambiente ou aos animais, e os antecedentes do infrator.

**§ 1º.** A aplicação de penalidade não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, nem afasta a exigibilidade das demais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**§ 2º.** Sempre que possível, será priorizada a solução restaurativa ou corretiva, especialmente nos casos em que a infração puder ser revertida ou compensada de forma imediata e eficaz.

**Art. 6º.** A penalidade de multa será aplicada nos casos em que o infrator descumprir norma prevista neste Código, devendo ser imposta por autoridade competente, de forma motivada e proporcional à infração.

**Art. 7º.** As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio, grave e gravíssimo, de acordo com os seguintes critérios:

- I - A gravidade do fato e o risco potencial ou efetivo à coletividade, ao meio ambiente ou aos animais;
- II - As circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato;
- III - Os antecedentes do infrator no cumprimento das normas deste Código;
- IV - O grau de intencionalidade ou negligência envolvido na conduta.

**Parágrafo único.** A dosimetria da multa será fixada por tabela ou parâmetro estabelecido por ato normativo da Administração Municipal, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 8º.** Configura-se reincidência quando o infrator, no prazo de até 12 (doze) meses, praticar nova infração às normas deste Código, da mesma natureza daquela pela qual já tenha sido penalizado.

**Parágrafo único.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser cumulada com outras penalidades, inclusive a cassação de licença ou interdição da atividade.

**Art. 9º.** As multas não quitadas no prazo regulamentar serão inscritas em

dívida ativa do Município e poderão ser objeto de cobrança judicial.

**Art. 10.** Fica vedado ao infrator inadimplente com o Município:

- I - Celebrar contratos ou convênios com a Administração Pública;
- II - Participar de licitações;
- III - Receber valores ou créditos oriundos de recursos públicos municipais;
- IV - Obter novas licenças, autorizações ou alvarás.

**Art. 11.** A aplicação da penalidade não desobriga o infrator da reparação integral do dano causado, nem do cumprimento da exigência legal que motivou a autuação.

**Parágrafo único.** A Administração poderá, em caso de omissão do infrator, executar diretamente a reparação, cobrando-lhe os custos acrescidos de taxa de administração e correção monetária.

**Art. 12.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - As pessoas civilmente incapazes, nos termos da legislação vigente;
- II - Aquelas que tenham agido sob coação moral ou física irresistível.

**Parágrafo único.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa, sob cuja guarda, estiver o menor de idade;
- II - Sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III - Aquele que, por ação ou omissão, tiver dado causa à infração, mesmo que não tenha sido seu executor direto.

### **SEÇÃO III** **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 13.** O auto de infração é o instrumento formal lavrado por agente público com fé pública, que atesta a ocorrência de infração às normas deste Código.

**§ 1º.** O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Data, hora e local do fato;
- II - Nome, qualificação e endereço do infrator, quando identificável;

- III - Descrição clara e objetiva da infração e de suas circunstâncias;
- IV - Dispositivo legal infringido;
- V - Nome e assinatura do agente autuante, do infrator (se presente) e, se possível, de duas testemunhas.

**§ 2º.** A recusa do infrator em assinar o auto de infração será nela registrada, não invalidando o procedimento.

**Art. 14.** Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Pública a ocorrência de infração ao Código de Posturas, desde que apresente prova ou relato testemunhal idôneo.

**§ 1º.** A administração pública deverá registrar formalmente a denúncia junto a Ouvidoria Municipal, e exigir o número de protocolo de seu atendimento.

**§ 2º.** Recebida a comunicação, a autoridade competente determinará, se for o caso, a lavratura do respectivo auto de infração.

**Art. 15.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração:

- I - Os fiscais municipais ou servidores designados para tal função;
- II - Outros agentes públicos investidos legalmente de poder de polícia administrativa, conforme regulamentação do Executivo.

**Art. 16.** Compete ao Prefeito Municipal, ou ao Secretário Municipal designado:

- I - Confirmar os autos de infração;
- II - Arbitrar, aplicar ou retirar as multas,
- III - Determinar as demais medidas administrativas decorrentes da infração.
- IV - Designar comissão de apoio.

## SEÇÃO IV DAS NOTIFICAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 17.** A notificação do auto de infração, das decisões administrativas e dos demais atos do processo será realizada de forma a garantir a ciência do interessado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da publicidade.

**§1º.** As notificações poderão ser realizadas por qualquer dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, mediante entrega da via destacável da notificação ao infrator ou a seu representante legal, com assinatura na via da Prefeitura como comprovação do recebimento;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por meio eletrônico, com uso de Aplicativos de Mensagens ou e-mail.

**§2º.** Ambas as vias da notificação — a destacável e a retida pela Administração — devem conter, no mínimo, a data e hora da lavratura, os dados do imóvel, a descrição da infração, a identificação do agente autuante e o prazo para defesa ou regularização, quando cabível.

**§3º.** Quando frustradas as tentativas de entrega pessoal ou postal, a notificação poderá ser considerada válida se, de forma cumulativa:

I - For deixada cópia da via destacável da notificação na caixa de correio, sob a porta ou em local visível e de fácil acesso do imóvel;

II - Houver registro do ato por meio de relatório circunstanciado na via da Prefeitura, com data, hora, endereço completo do imóvel, nome do servidor responsável e, se possível, registro fotográfico;

III - Por publicação do mesmo teor da notificação em edital afixado em local oficial do Município e em jornal de circulação local ou Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

**§4º.** A notificação será considerada efetivada:

I - Na data do recebimento pessoal ou postal, conforme assinatura ou comprovante;

II - No quinto dia útil após o envio eletrônico, salvo confirmação anterior de leitura;

III - Na data da última publicação prevista no parágrafo anterior, inciso III, nos casos de entrega indireta.

**§5º.** Os prazos para apresentação de defesa, interposição de recursos ou cumprimento de obrigações contar-se-ão a partir do primeiro dia útil subsequente à data considerada de efetivação da notificação.

**§6º.** Os procedimentos aqui previstos têm por finalidade assegurar a ampla ciência do notificado e a efetividade das ações fiscalizatórias, constituindo forma válida de comunicação dos atos administrativos, nos termos da legislação aplicável.

**§7º.** Os prazos para defesa ou cumprimento de obrigação contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à notificação válida.

**§8º.** Os prazos das Notificações podem variar de acordo com a gravidade da infração, sendo esse prazo julgado pelas autoridades responsáveis mencionadas no Art.15.

**Art. 18.** O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, para apresentar defesa prévia, por meio de requerimento fundamentado, dirigido à autoridade que confirmou a autuação.

**§1º.** A defesa deverá ser protocolada pelo proprietário ou representante legal, junto ao setor competente da Administração Municipal e poderá ser instruída com documentos, provas e indicações de testemunhas.

**§2º.** A ausência de defesa no prazo previsto importará na revelia do autuado e na consequente imposição da penalidade.

**§3º.** O Pedido de extensão do tempo para solucionar o problema deve ser solicitado neste mesmo prazo citado neste artigo.

**Art. 19.** A defesa será analisada pela autoridade administrativa competente, que poderá:

I - Julgar improcedente a autuação, determinando o arquivamento do processo;

II - Julgar procedente a autuação, aplicando a penalidade correspondente, nos termos deste Código.

**§1º.** Compete ao fiscal da área relacionada à infração o julgamento da defesa e a primeira decisão.

**§2º.** Após a decisão apreciada, da qual trata o parágrafo anterior, fica concedido o prazo de 8 (oito) dias pela via recursal, sobre a responsabilidade do Prefeito Municipal, ou ao Secretário responsável pela área relacionada à infração, o julgamento do recurso, conforme delegação expressa de competência definida por decreto ou regulamento municipal.

**§3º.** Tanto a decisão quanto o recurso deverão ser fundamentados, registrados nos autos e comunicados formalmente ao interessado, inclusive com novo prazo para cumprimento da penalidade, se mantida.

**§4º.** Sendo a decisão negada, a multa será mantida.

**Art. 20.** A penalidade aplicada poderá ser cancelada, revista ou revogada pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - Verificação de vício formal ou material no auto de infração;

II - Acolhimento de requerimento de revisão pelo autuado, devidamente fundamentado;

III - Existência de decisão administrativa ou judicial que torne a penalidade sem efeito.

**§1º.** O pedido de revisão poderá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aplicação da multa.

**§2º.** A decisão sobre o cancelamento ou manutenção da penalidade compete ao Prefeito Municipal ou ao Secretário responsável pela matéria, conforme delegação legal.

**§3º.** A interposição do pedido de revisão não suspende automaticamente os efeitos da penalidade, salvo se expressamente concedido pela autoridade competente.

**§4º.** Sendo um pedido de retirada de multa aceito, respeitando as normas acima citadas, o resultado deverá ser formalmente justificado.

**Art. 21.** Confirmada a penalidade, o infrator será automaticamente informado através da resposta do pedido de revisão da multa, sobre o arquivamento da referida ou a obrigação de efetuar o pagamento e cumprir a obrigação imposta, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das demais medidas cabíveis.

**Art. 22.** Após o término do prazo estipulado no Art. 17 referente à notificação, o Poder Executivo poderá aplicar a multa correspondente, especialmente nos casos em que a irregularidade persistir ou quando a Administração Pública tiver que acionar serviços terceirizados, hipótese em que também será devida a taxa adicional pela execução do serviço.

**§1º.** A aplicação da penalidade pecuniária poderá ser revista pela autoridade competente caso a irregularidade tenha sido sanada, ainda que fora do prazo estabelecido na notificação, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - A parte notificada tenha demonstrado boa-fé, diligência e colaboração espontânea na correção da irregularidade, sem resistência ou reincidência;

II - Tenha sido registrado por meio de fotografia ou vídeo, com data, hora e localização, que o processo de correção teve início dentro do prazo estabelecido na notificação;

III - A solução aplicada esteja em conformidade com as normas técnicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas vigentes no Município, bem como com o Código de Posturas e o Código de Obras e Edificações, garantindo o interesse público, a ordem urbana e a segurança coletiva;

IV - A correção tenha sido realizada sem causar dano direto, permanente ou relevante à coletividade durante o período entre o vencimento do prazo e a regularização;

V - A atuação do Poder Público deverá considerar também o caráter orientativo e educativo da fiscalização, cabendo à Administração a avaliação da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na imposição de sanções;

VI - O proprietário, responsável pelo imóvel ou o infrator não seja reinciente em infrações de natureza similar;

VII - Não se verifique conflito de interesses, nos termos da legislação aplicável à ética e à moralidade na administração pública.

**§2º.** Com base na prerrogativa da discricionariedade administrativa e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência, poderá ser excepcionalmente justificada a não aplicação da multa, desde que haja motivação expressa nos autos, sem prejuízo do registro formal da ocorrência e da devida regularização administrativa.

**§3º.** Para o caso descrito no parágrafo anterior, deverá ser elaborado registro interno do caso, com relatório sucinto dos fatos, assinado pela autoridade fiscal competente, acompanhado dos documentos comprobatórios e arquivado nos autos administrativos correspondentes.

**§4º.** Com exceção dos casos descritos nos parágrafos 2º e 3º, serão mantidos salvos no registro interno apenas os arquivos dos processos que resultarem em aplicação de multa.

## **CAPÍTULO II** **DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL**

**Art. 23.** Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

**§ 1º.** Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**§ 2º.** A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Órgão Municipal competente, dentro de suas respectivas atribuições.

## SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM

**Art. 24.** O Município zelará pela preservação da paisagem urbana, compreendida como o conjunto harmônico dos elementos naturais, arquitetônicos, históricos e culturais, vedada qualquer intervenção que cause poluição visual, degradação ambiental ou desordem estética.

**Parágrafo único.** A instalação de publicidade, equipamentos, tapumes, cercas, andaimes e outros elementos em áreas visíveis ao público deverá respeitar critérios técnicos e normas regulamentares específicas.

**Art. 25.** Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, adotar medidas amplas, visando:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da Região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

## SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 26.** Compete ao Município planejar, implantar, conservar e fiscalizar a arborização em vias públicas, praças e demais áreas públicas urbanas.

**Art. 27.** Não será permitido:

I - Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, salvo em caso de autorização expressa da autoridade competente;

II - A utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, principalmente os que utilizam objetos metálicos.

**Parágrafo único.** Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 28.** O corte ou remoção de árvores localizadas em imóveis privados dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, especialmente quando envolvam:

- I - Espécies nativas;
- II - Risco à fauna, à vizinhança ou ao patrimônio ambiental;
- III - Compensações ambientais exigidas por legislação superior.

**Art. 29.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal.

**§ 1º.** O plantio de espécies arbóreas em calçadas ou áreas públicas dependerá de aprovação técnica quanto à espécie e local.

**§ 2º.** Nos logradouros abertos por particulares com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 30.** Responderá administrativa e financeiramente quem causar dano intencional ou por negligência à arborização pública, sendo obrigado a promover a compensação ambiental ou reparação técnica equivalente.

### SEÇÃO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 31.** O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Parágrafo único.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 32.** É expressamente proibida a realização de queimadas a céu aberto no perímetro urbano, incluindo quintais, terrenos baldios, lotes e vias públicas.

**§ 1º.** A infração sujeitará o responsável a multa e, se necessário, intervenção imediata do Poder Público.

**§ 2º.** As Folhas de árvores devem ser coletadas e armazenadas em sacos

plásticos, postas em frente à residência para posterior coleta.

**Art. 33.** A ninguém é permitido atejar fogo nos roçados, ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 34.** A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

**Art. 35.** A derrubada de mata dependerá de licença municipal, precedida de licença do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, ou do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, quando for o caso.

**§ 1º.** O Município só concederá licença quanto ao terreno, se este se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

**§ 2º.** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 36.** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana e urbanizável do Município, sem a prévia licença.

#### **SEÇÃO IV** **DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 37.** Para preservar a salubridade do ar, não será permitido:

- I - Depositar nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II - Suspender ou fazer desprendimento material pulverizado, ou que produza excesso de poeira;
- III - No perímetro urbano, queimar, em espaços públicos ou privados, lixo, folhas secas, galhadas, resíduos de construção civil ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestas a vizinhança com odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou em local impróprio.

**Parágrafo único.** Incumbe à Prefeitura adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- II - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- III - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- IV - Irrigar os locais poeirentos;
- V - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VI - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- VII - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- VIII - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

**Art. 38.** Para evitar a poluição das águas, não será permitido:

- I - Lavar roupas ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;
- II - Depositar ou encaminhar para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de atividades das indústrias, fábricas e oficinas;
- III - Canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- IV - Construir edificações, muros ou cercas e a utilizar para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto, em área de preservação permanente ao longo de todos os rios;
- V - Lançamento de efluentes retirados de fossas sépticos, mediante emprego ou utilização de caminhões limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

**Parágrafo único.** Incumbe à Prefeitura adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres, nas proximidades dos cursos d'água;
- II - Fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto;
- III - Fiscalizar e impedir o lançamento, de efluentes retirados de fossas sépticos em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

## SEÇÃO V DAS ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER

**Art. 39.** As áreas de lazer públicas deverão ser dotadas de requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização municipal.

**Art. 40.** É proibido nas áreas públicas de lazer:

- I - Banhar animais;
- II - Retirar plantas, terra, areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
- III - Armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Administração Municipal;
- IV - Fazer fogueiras;
- V - Lançar pedra, vidro ou outro objeto que possa causar danos às pessoas, equipamentos ou mobiliário urbano;
- VI - Danificar, remover ou alterar as instalações ou outros melhoramentos, realizados pelo Município;
- VII - Praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança de outros.

## SEÇÃO VI DA EXTRAÇÃO MINERAL

**Art. 41.** A extração de saibro, areia, cascalho, argila, terra, pedras ou quaisquer outros recursos minerais no território do Município somente serão permitidos mediante licença ambiental e autorização específica expedida pelos órgãos competentes.

**§ 1º.** Para a obtenção da autorização, o interessado deverá apresentar:

- I - Laudo técnico com caracterização da atividade;
- II - Estudo de impacto ambiental, quando cabível;
- III - Comprovação de regularidade junto aos órgãos estaduais e federais pertinentes;
- IV - Plano de recuperação da área degradada, quando exigido.

**Art. 42.** As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

**§ 1º.** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e

explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**§ 2º.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**§ 3º.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença, anteriormente concedida.

**Art. 43.** É vedada a atividade extractiva em áreas urbanas, áreas de preservação permanente, zonas de recarga de aquíferos ou locais definidos como de especial interesse ambiental pelo Município.

**Art. 44.** O Município exercerá o controle e fiscalização da extração de recursos minerais, podendo, inclusive, embargar atividades irregulares, aplicar sanções e exigir a imediata recuperação da área.

**Art. 45.** Toda atividade de extração mineral que causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à vizinhança deverá ser reparada integralmente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 46.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Parágrafo único.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos, entre cada série de explosões;
- III - Hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 47.** A instalação de olarias na zona urbana deve obedecer às seguintes condições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrarr as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 48.** Em todos os cursos de água do Município é proibida a extração de areia:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - Quando a estrutura viária não possibilite a retirada do material, de forma adequada e sem prejuízo da circulação urbana.

**Art. 49.** O transporte de material extraído deverá ser realizado de forma a evitar derramamento nas vias públicas, emissão de poeira excessiva, barulho fora do permitido e outros impactos negativos.

**Art. 50.** É proibido depositar restos de extração mineral, rejeitos ou entulho em áreas públicas ou particulares sem prévia autorização e destinação ambientalmente adequada.

**Art. 51.** Empresas que operem britagem, usinas de asfalto, olarias, cerâmicas ou similares devem obter licenciamento específico e manter controle rigoroso de emissões, ruídos e resíduos.

**Art. 52.** O Município poderá incentivar, mediante programas próprios, a recuperação de áreas degradadas por extração, especialmente com uso de técnicas de reflorestamento ou requalificação paisagística.

### **CAPÍTULO III** **DA HIGIENE URBANA E PÚBLICA**

**Art. 53.** A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos

os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**§ 1º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**§ 2º.** A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de sua alcada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alcada das mesmas.

## SEÇÃO I DA COLETA DE LIXO

**Art. 54.** O Município organizará o serviço de coleta domiciliar de lixo com base em cronogramas públicos, sendo obrigação do município:

- I - Embalar adequadamente os resíduos;
- II - Depositá-los nos horários e locais determinados;
- III - Separar resíduos recicláveis quando exigido por programa específico.

**§ 1º.** A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, mediante prévia solicitação dos interessados e de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.

**§ 2º.** O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do Município.

**§ 3º.** O Município incentivará a implantação de sistema de coleta seletiva, cabendo à população colaborar com a triagem e destinação correta dos resíduos recicláveis.

**§ 4º.** A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo.

**§ 5º.** Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município, que providenciará o enterramento.

**Art. 55.** O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos dias e horários predeterminados pelo Município.

**§ 1º.** Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios deverão existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de locação facilitada para a sua respectiva coleta.

**§ 2º.** O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, podendo, a critério dos coletores, deixarem de recolher lixo acondicionado em latões ou outras formas de acondicionamento.

**Art. 56.** A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

**Art. 57.** Os geradores de resíduos não domiciliares (comércio, indústria, saúde, eventos) deverão realizar a destinação adequada, podendo ser responsabilizados civil e administrativamente por descarte irregular.

**Art. 58.** Imóveis comerciais e públicos deverão manter lixeiras visíveis e em bom estado de conservação.

**Parágrafo único.** O Município poderá exigir contentores em edificações de grande porte ou eventos com geração acentuada de resíduos.

## SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 59.** Compete ao Município manter e fiscalizar os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos, varrição de vias, bem como promover a educação ambiental e a conscientização da população quanto ao descarte adequado de lixo.

**Parágrafo único.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

**Art. 60.** Todo cidadão, empresa ou instituição é responsável por manter limpo o espaço sob sua guarda ou uso direto, incluindo calçadas, sarjetas, frentes de imóveis e áreas comuns.

**Parágrafo único.** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**Art. 61.** Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobos dos logradouros públicos;

II - Fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública;

III - Despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

IV - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

V - Lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;

VI - Estender roupas nas vias públicas;

VII - Encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas;

VIII - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IX - Aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal, exarada em processo regular;

X - Jogar objetos nas praças, calçadas, vias e demais logradouros públicos;

XI - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XII - Dispor entulhos ou restos de obra fora de caçambas;

XIII - Descartar os resíduos das caçambas fora dos pontos autorizados.

**Art. 62.** É expressamente proibida a instalação, no Município, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 63.** A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

**Art. 64.** Ao Município compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas vias públicas, como fator preponderante de higiene habitacional.

### SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 65.** A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 66.** É obrigatória a observância de condições de higiene e salubridade nos locais de preparo, manipulação, armazenamento e comercialização de alimentos.

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos deverão manter seus espaços, equipamentos e utensílios limpos, organizados e em condições de uso compatíveis com as normas de segurança alimentar.

**Art. 67.** O proprietário, gerente ou responsável técnico do estabelecimento responderá por qualquer infração às normas de higiene e qualidade dos alimentos, ainda que praticada por seus funcionários.

**Art. 68.** A manipulação de alimentos deverá ser feita por pessoas que:

- I - Estejam devidamente trajadas com vestimenta apropriada;
- II - Tenham boa higiene pessoal;
- III - Participem de treinamentos regulares sobre boas práticas de manipulação.

**Art. 69.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos que:

- I - Estejam vencidos, deteriorados ou contaminados;
- II - Não estejam devidamente acondicionados;
- III - Apresentem rótulos rasurados, ausência de data de validade ou informações obrigatórias;
- IV - Forem falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

**§ 1º.** Os gêneros alimentícios de que trata este artigo serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 2º.** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º.** A reincidência, na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 70.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

**Parágrafo único.** É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 71.** A exposição e comercialização de alimentos em calçadas, feiras livres, praças ou quaisquer espaços públicos devem atender às seguintes exigências:

I - Os produtos deverão estar protegidos contra poeira, insetos, sol, chuva e demais agentes externos;

II - É vedado expor alimentos diretamente sobre o chão, caixas de madeira reutilizadas ou superfícies não higienizadas;

III - Os comerciantes deverão utilizar bancas, lonas, mesas ou estruturas apropriadas, de fácil higienização;

IV - A água utilizada para higienização de alimentos ou equipamentos não poderá ser descartada na via pública;

V - O espaço ocupado deverá ser limpo integralmente após o término da atividade.

VI - O Espaço utilizado não poderá impedir o livre trânsito.

**§ 1º.** As regras deste artigo aplicam-se tanto a feirantes regulares quanto a vendedores eventuais, ambulantes ou organizadores de eventos temporários com venda de alimentos.

**§ 2º.** O descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, inclusive a apreensão dos produtos ou suspensão da licença.

**Art. 72.** Todo estabelecimento alimentício deverá manter controle regular de pragas urbanas, como roedores e insetos, e apresentar comprovantes de dedetização sempre que solicitado pela fiscalização.

**Art. 73.** É proibida a permanência ou circulação de animais domésticos ou silvestres em cozinhas, depósitos, áreas de manipulação ou exposição de alimentos.

**Art. 74.** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados.

**Art. 75.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 76.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 77.** As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00m (dois metros);
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 78.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 79.** Produtos de origem animal só poderão ser comercializados quando:

- I - Procedam de estabelecimentos devidamente licenciados;
- II - Estiverem embalados ou refrigerados conforme exigência sanitária;
- III - Ostentarem selo de inspeção (SIM, SIF ou equivalente).

**§ 1º.** A carne importada não poderá ser posta à venda sem o certificado de haver o animal sido examinado no matadouro em que ocorreu o abate.

**§ 2º.** O Município expedirá certificado da matança, destinado a comprovar a origem da carne exposta à venda.

**§ 3º.** Os vendedores, magarefes ou interessados, deverão fazer acompanhar do certificado de matança, o gado abatido no Município, sendo considerada clandestina, e sujeita à apreensão, a carne exposta à venda que não esteja acompanhada desse certificado.

**§ 4º.** Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável a sangria imediata

e o escoamento do sangue.

**§ 5º.** O produto de abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a depósito próprio, até o momento do seu transporte para os postos de venda, o que será feito em carros apropriados.

**§ 6º.** É proibida a matança para o consumo alimentar, de animais nas seguintes condições:

- I - Vitelas com menos de 4 semanas de vida;
- II - Suínos com menos de 5 semanas de vida;
- III - Ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- IV - Animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas, antes do abate;
- V - Animais caquéticos;
- VI - Animais com sinais de parto recente, ou prenhes.

**§ 7º.** Os animais portadores de doença epizoótica e suspeitos, serão imediatamente isolados.

**Art. 80.** O transporte de alimentos deverá ser feito em veículos higienizados, fechados ou protegidos, com condições adequadas de temperatura, ventilação e acondicionamento, conforme o tipo de produto.

**Art. 81.** É proibido o descarte de óleos de cozinha, gorduras, restos de alimentos e resíduos orgânicos fora das caixas de gordura, considerando que:

I - A parte sólida dos resíduos da caixa de gordura, devem ser colocados em sacos plásticos resistentes, e podem ser descartados no lixo comum;

II - A parte líquida deve ser armazenada em recipientes com tampa (como garrafas PET) e entregue em pontos de coleta específicos, como postos de reciclagem ou supermercados que aceitam óleo usado ou destiná-los a empresas ou programas de coleta autorizados pelo Município.

**§ 1º.** Os estabelecimentos que manipulam alimentos deverão manter recipiente apropriado e vedado para coleta de óleos e resíduos gordurosos, devendo destiná-los a empresas ou programas de coleta autorizados pelo Município.

**§ 2º.** A destinação irregular poderá acarretar:

- I - Aplicação de multa;
- II - Suspensão de atividades;

III - Obrigação de reparar danos causados à rede pública.

**§ 3º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para implantação de sistema de recolhimento, reaproveitamento ou reciclagem de óleos vegetais e resíduos orgânicos.

**Art. 82.** A fiscalização sanitária será realizada por agente público municipal competente, com livre acesso aos estabelecimentos, podendo apreender ou inutilizar produtos impróprios para o consumo.

#### **SEÇÃO IV** **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 83.** Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e instituições públicas ou privadas, devem manter condições adequadas de higiene, salubridade e asseio em suas dependências internas e externas.

**§ 1º.** A Vigilância Sanitária terá livre acesso aos estabelecimentos para vistoria, coleta de amostras, lavratura de autos de infração e adoção de medidas corretivas.

**§ 2º.** O proprietário, gestor ou responsável técnico do estabelecimento é solidariamente responsável pela limpeza, organização, manutenção e controle de vetores ou pragas no imóvel.

**Art. 84.** Os estabelecimentos de acesso coletivo, como bares, restaurantes, mercados, postos de combustível, centros comerciais, instituições públicas e similares deverão dispor de sanitários adequados e em perfeito estado de uso e limpeza.

**§ 1º.** É obrigatória a disponibilização de água corrente, sabonete, papel toalha ou secador e lixeira com tampa;

**§ 2º.** O Município poderá regulamentar, por tipo de atividade, a quantidade mínima e o padrão das instalações.

**Art. 85.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, em especial, os seguintes locais:

- I - Auditórios;
- II - Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
- III - Estabelecimentos públicos;
- IV - Hospitais e similares;

V - Escolas e similares.

**§ 1º.** Nos estabelecimentos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

**§ 2º.** O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

**Art. 86.** Produtos comercializados, estocados ou manipulados nos estabelecimentos deverão:

- I - Ser mantidos em local ventilado, seco e limpo;
- II - Ficar separados por tipo (alimentícios, químicos, combustíveis, cosméticos etc.);
- III - Estar etiquetados com validade, procedência e condições de uso, quando aplicável.

**Art. 87.** As piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Decreto Estadual nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

**Art. 88.** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II - A higienização de roupas de cama, banho, da louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;
- VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- VIII - Haverá sanitários para ambos os性os, não sendo permitida a entrada em local comum;

IX - Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

**§ 1º.** Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

**§ 2º.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária, devidamente atualizada.

**Art. 89.** Salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, estúdios de tatuagem, consultórios de saúde e congêneres deverão adotar rigorosos padrões de higiene, incluindo:

- I - O uso de toalhas e golas individuais;
- II - Uso, durante o trabalho, de blusas e aventais rigorosamente limpos;
- III - Esterilização de instrumentos e uso de materiais descartáveis quando exigido;
- IV - Higienização constante do mobiliário, pisos e superfícies;
- V - Treinamento dos profissionais quanto a normas sanitárias e prevenção de contaminação.

**Art. 90.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado, para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios;
- IV - A instalação de cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente, a depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem;
- V - Esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças, ter os pisos e paredes, revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 91.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 92.** As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III - Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV - O piso deverá ser de material incombustível, que possa sofrer lavagens sucessivas, sem cortes ou ranhuras;
- V - Devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI - O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII - Possuírem instalações sanitárias apropriadas.

**Art. 93.** Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

**§ 1º.** As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

**§ 2º.** Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

**Art. 94.** As cocheiras e estábulos existentes em áreas rurais próximas ao perímetro urbano, suburbanas, de expansão urbana, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

## SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS

**Art. 95.** A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I - Conceder terrenos para sepultamento;
- II - Fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - Autorizar a transferência de concessões;
- IV - Proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

**Art. 96.** Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que obedecida a legislação vigente.

**Art. 97.** Os cemitérios situados no Município de Pérola poderão ser:

- I - Municipais.
- II - Particulares.

**§ 1º.** Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

**§ 2º.** Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

**§ 3º.** A implantação e a exploração de cemitérios por particulares, somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná).

**Art. 98.** São requisitos para a implantação de cemitérios:

I - Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

II - Ter o terreno com as seguintes características:

- a) Não se situar, a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
- b) Estarem os lençóis de água, a pelo menos 2,00m (dois metros), do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
- c) Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

III - Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções nº 019/04 da SEMA e nº 335/03 do CONAMA.

**Parágrafo único.** Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

**Art. 99.** Os cemitérios serão de dois tipos:

- I - Convencionais ou verticais;
- II - Cemitérios-parque.

**§ 1º.** Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

**§ 2º.** Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**§ 3º.** Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 100.** As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

**Parágrafo único.** Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador.

**Art. 101.** As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

## SEÇÃO VI DOS TERRENOS

**Art. 102.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a mantê-los limpos, drenados e roçados, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos baldios ou não ocupados.

**§ 1º.** Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

**§ 2º.** Resíduos provenientes de capina, poda ou jardinagem deverão ser ensacados e dispostos junto ao lixo comum, ou destinados conforme orientação do serviço de limpeza urbana.

**§ 3º.** É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

**§ 4º.** Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I - Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II - Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o resarcimento nas despesas efetuadas, bem como, taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

**§ 5º.** São obrigados a murar, em alvenaria com blocos cerâmicos ou tijolos maciços ou blocos de concreto ou qualquer outro tipo de alvenaria ou placas pré-moldadas de concreto armado ou moldadas "in locu", os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados nas seguintes vias públicas:

I - Avenida Dona Pérola Byington, Avenida Café Filho e Avenida Celso Ramos;

II - Avenida Passos, compreendida entre a Rua Voluntário da Pátria e Rua Joaquim Nabuco confrontando com a Praça Armando Felipe;

III - Rua D. Pedro I, compreendida entre a Avenida Celso Ramos e Avenida Rio Branco confrontando com a Praça Pequim Tenório de Moura;

**§ 6º.** Os muros a que se referem o parágrafo anterior deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com pintura na cor clara.

**§ 7º.** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios constantes no parágrafo 5º deste artigo deverão ser previamente notificados para que no prazo de 90 (noventa) dias, cumpram as exigências ali constantes.

## **CAPÍTULO IV** **DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

### **SEÇÃO I** **DO SOSSEGO PÚBLICO, MORALIDADE E POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 103.** Todos os municípios têm direito ao sossego, à tranquilidade e à ordem pública, sendo vedadas práticas que perturbem o descanso, causem aglomeração desordenada ou atentem contra a moralidade pública.

**Art. 104.** É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo único.** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 105.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo único.** Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 106.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

**Art. 107.** A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração, adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

VI - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

**Art. 108.** É proibida a emissão de sons, ruídos ou vibrações que perturbem o sossego público, especialmente:

I - Entre as 22h e 7h, salvo expressa autorização especial do Município;

II - Quando excedam os níveis máximos permitidos por norma técnica ou legislação específica;

III - Em qualquer horário, quando provenham de veículos, aparelhos de som, instrumentos musicais ou atividades comerciais, industriais e religiosas sem controle adequado de volume.

**Art. 109.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização do Município;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**§ 1º.** A circulação de veículos com propaganda sonora dependerá de licença municipal e só poderá ocorrer:

- I - Das 9h às 18h, de segunda a sábado;
- II - Em trajetos e com volume previamente autorizados;
- III - Com mensagens compatíveis com os princípios da moralidade e da civilidade;
- IV - Proibido a execução sonora publicitária próximo a hospitais, postos de saúde, escolas e creches.

**§ 2º.** Aos domingos e feriados, ficam liberadas as veiculações de avisos de utilidade pública e anúncios funerários em qualquer horário.

**§ 3º.** Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas, vigilância particular e guardas policiais.

**§ 4º.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 110.** Para fins de aplicação das normas de sossego público definidas nesta seção, e atendendo à Resolução CONAMA nº 001/1990 e às NBR 10.151 e 10.152, consideram-se níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruídos, por tipo de área, os seguintes:

- I - Nível Critério de Avaliação - NCA para ambientes externos, em dB (A):
  - a) Área de residências rurais: 40dB (quarenta decibéis) em período diurno, e 35dB (trinta e cinco decibéis) em período noturno;
  - b) Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 50dB (cinquenta decibéis) em período diurno, e 45dB (quarenta e cinco decibéis) em período noturno;
  - c) Área mista predominantemente residencial: 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período diurno, e 50dB (cinquenta decibéis) em período noturno;

d) Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa: 60dB (sessenta decibéis) em período diurno, e 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período noturno;

e) Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo: 65dB (sessenta e cinco decibéis) em período diurno, e 55dB (cinquenta e cinco decibéis) em período noturno;

f) Área predominantemente industrial: 70dB (setenta decibéis) em período diurno, e 60dB (sessenta decibéis) em período noturno.

II - Considera-se horário diurno, o período compreendido entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas do dia, e horário noturno, o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas do dia seguinte, e caso o dia seguinte for domingo ou feriado, o horário noturno prolonga-se até as 9 (nove) horas.

III - O Nível de Intensidade Sonora deverá ser apurado com a utilização de um Decibelímetro.

**§ 1º.** A aferição do nível de ruído será realizada por equipamento próprio (decibelímetro), por agente público capacitado, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 2º.** A recusa em permitir a medição poderá ensejar a aplicação imediata de multa e posterior apreensão do equipamento, quando for aplicável.

**Art. 111.** Os estabelecimentos que utilizarem som ambiente, música ao vivo ou reprodução sonora deverão:

- I - Garantir isolamento acústico adequado, quando exigido;
- II - Respeitar os limites de volume e horário;
- III - Obter autorização específica da Prefeitura, quando previsto em regulamento.

**Art. 112.** Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

I - Para o período noturno, compreendido entre às 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas: 60 dB (sessenta decibéis).

II - Para o período diurno, compreendido entre às 7 (sete) e 22(vinte e duas) horas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica, visando à adequação de suas instalações.

**Art. 113.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 114.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00min, nos dias úteis.

**Art. 115.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa, podendo, no caso de reincidência, haver a apreensão do objeto ou equipamento que está ocasionando barulho excessivo.

## SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 116.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos abertos ou fechados, de livre acesso ao público.

**§ 1º.** A realização de eventos públicos, shows, festividades, festas particulares de grande porte ou uso de som amplificado em locais abertos dependerá de prévia autorização municipal, mesmo que isento de tributos, e deverá:

- I - Indicar o responsável legal;
- II - Apresentar plano de limpeza e controle de ruído;
- III - Respeitar os limites de horário fixados em regulamento.

**§ 2º.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

**§ 3º.** No requerimento de licença para a realização de festejos públicos, nos termos deste Código, o interessado deverá informar o número provável de participantes.

**§ 4º.** Em eventos públicos que reunirem mais de 200 (duzentas) pessoas, será exigida a apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito para a concessão de licença, pela Prefeitura.

**Art. 117.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entradas, como as de espetáculos, serão mantidas em condições de higiene;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída deverão ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias para homens e mulheres, proporcionais à lotação;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda, às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

**Art. 118.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo suficiente entre a saída e a entrada dos espectadores, para o efeito de renovação do ar.

**Art. 119.** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 120.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo aos espetáculos, iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º.** Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2º.** As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**§ 3º.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 121.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 122.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 123.** Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 124.** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

**§ 2º.** Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições

que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º.** A seu juízo, poderá o Município, não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

**§ 4º.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Administração Municipal.

**§ 5º.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de, até no máximo 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**§ 6º.** O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas realizadas com tal serviço.

**Art. 125.** Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista o incômodo ao uso residencial.

**Art. 126.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

**§ 1º.** Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

**§ 2º.** Os promotores de eventos realizados em via e logradouros públicos são obrigados a realizar a limpeza do recinto, sob pena de multa.

### SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA

**Art. 127.** São considerados estabelecimentos de diversão pública aqueles que promovam eventos, atividades recreativas, culturais, esportivas, artísticas ou de entretenimento coletivo, com acesso mediante cobrança ou não.

**Parágrafo único.** Incluem-se nesta categoria os teatros, cinemas, casas de shows,

circos, boates, clubes, festas, arenas esportivas, parques de diversões e similares.

**Art. 128.** O funcionamento de estabelecimentos de diversão pública dependerá de prévio licenciamento expedido pela Prefeitura, mediante apresentação de:

- I - Alvará de localização e funcionamento;
- II - Projeto de segurança e acessibilidade;
- III - Plano de controle de ruídos, se aplicável;
- IV - Licença sanitária e, quando cabível, ambiental.

**Art. 129.** estabelecimentos deverão possuir:

- I - Saídas de emergência dimensionadas e sinalizadas;
- II - Extintores de incêndio e equipamentos de segurança exigidos por norma técnica;
- III - Iluminação e ventilação adequadas;
- IV - Controle de capacidade máxima de público.

**Art. 130.** O Município poderá, a qualquer momento, fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos, podendo suspender, interditar ou cassar a licença em caso de irregularidades.

**Art. 131.** É proibido o funcionamento de estabelecimentos de diversão pública que:

- I - Estimulem ou permitam atos contrários à moralidade, segurança ou saúde pública;
- II - Excedam o horário de funcionamento fixado em regulamento municipal;
- III - Operem sem isolamento acústico, quando exigido.

**Art. 132.** A entrada e permanência de menores de 18 anos em eventos noturnos, bailes, boates e similares dependerá de autorização dos pais ou responsáveis, conforme as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Parágrafo único.** É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros entre outros a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 133.** Todos os estabelecimentos deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 134.** A publicidade de eventos deverá conter:

- I - Nome do responsável;
- II - Local, data e horário;
- III - Faixa etária permitida, se aplicável.

**Art. 135.** Os responsáveis por estabelecimentos ou eventos públicos responderão pelos danos causados ao espaço urbano, ao meio ambiente e aos participantes, inclusive pelo excesso de ruído, aglomeração desordenada e sujeira deixada no entorno.

**Art. 136.** Estabelecimentos de entretenimento, como casas noturnas, clubes, boates e similares, devem possuir:

- I - Licença específica para funcionamento noturno;
- II - Controle de entrada, segurança e capacidade de público;
- III - Isolamento acústico e plano de evacuação de emergência, quando exigido por lei.

#### **SEÇÃO IV** **DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 137.** O Município assegura a liberdade de culto, nos termos da Constituição Federal, sendo permitida a instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, desde que observadas as disposições deste Código e da legislação urbanística e sanitária vigente.

**Art. 138.** As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 139.** Os templos religiosos deverão observar os limites legais de emissão sonora e os horários estabelecidos em regulamento municipal, especialmente em áreas predominantemente residenciais.

**§ 1º.** É vedada a utilização de alto-falantes voltados para o exterior do imóvel durante os cultos, celebrações ou ensaios, salvo autorização específica.

**§ 2º.** Aplicam-se aos templos as mesmas exigências de controle acústico previstas para estabelecimentos de natureza recreativa, comercial ou cultural.

**§ 3º.** A instalação e funcionamento de templos religiosos dependerão de:

- I - Licença de funcionamento emitida pela Prefeitura;
- II - Apresentação de projeto com condições adequadas de segurança, ventilação e acessibilidade;
- III - Cumprimento das normas de capacidade máxima de lotação e de controle de saída de emergência, quando exigido.

## SEÇÃO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 140.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 141.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

**§ 1º.** A circulação de pedestres nas calçadas e passeios deverá ocorrer de forma livre e segura, sendo proibido:

- I - Instalar obstáculos ou equipamentos que comprometam o fluxo;
- II - Usar calçadas como extensão de estabelecimentos comerciais, sem autorização.

**§ 2º.** A utilização de ruas, calçadas ou espaços públicos para eventos, feiras, promoções, obras ou atividades comerciais dependerá de prévia autorização municipal e deverá observar:

- I - Garantia de acesso a pedestres, moradores e veículos de emergência;
- II - Responsabilidade pela limpeza, segurança e eventuais danos causados.

**§ 3º.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa, à noite.

**§ 4º.** Compreende-se como proibição o depósito de quaisquer objetos e materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

**§ 5º.** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

**§ 6º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

**§ 7º.** Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 142.** Nas estradas vicinais é proibido:

I - Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);

X - Danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 143.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Art. 144.** É proibido estacionar veículos em locais proibidos por sinalização em áreas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, sobre calçadas, faixas de pedestres, frente a rampas de acessibilidade e entradas e saídas de veículo.

**Art. 145.** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres, por tais meios:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores ou portas;
- IV - Depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 146.** O trânsito de veículos de carga em determinadas áreas ou horários poderá ser restrito por ato do órgão de trânsito municipal, para preservar a mobilidade urbana, a segurança e a integridade do pavimento.

**Art. 147.** É vedada a ocupação de calçadas com mesas, cadeiras, expositores ou quaisquer estruturas comerciais, salvo se autorizado pelo Município e mediante respeito à faixa de circulação mínima para pedestres.

## SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 148.** Os animais, assim como os seres humanos, merecem respeito, dignidade, cuidado, abrigo contra intempéries, acesso à água limpa, sombra e espaço para movimentação.

**Art. 149.** É proibido o abandono de animais, bem como a prática de maus-tratos, crueldade ou negligência em relação a qualquer animal, doméstico ou silvestre.

**Art. 150.** É proibida a permanência e o abandono de animais em logradouros públicos e em locais de acesso ao público.

**§ 1º.** Animais encontrados vagando sozinhos na zona urbana serão recolhidos pelo serviço competente, considerando:

- I - Se identificados, poderão ser devolvidos mediante pagamento de multa e comprovação da regularidade do registro;
- II - Se não identificados, serão castrados sem aviso prévio;

III - Após 30 dias sem reclamação por parte de tutor, o animal poderá ser incluído em programa de adoção pública.

**§ 2º.** Cães considerados ferozes, agressivos, seja com pessoas ou com outros animais, somente poderão andar em espaços públicos usando focinheira e coleira.

**§ 3º.** O cão registrado em Órgão Municipal competente somente pode andar solto na via pública em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**§ 4º.** É permitido animais de qualquer espécie em logradouros públicos e em locais de acesso ao público no caso em que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública e os cães-guia.

**Art. 151.** Os proprietários de animais domésticos devem:

I - Realizar o registro de seus animais junto à Prefeitura, o qual será vinculado a comprovante de vacinação antirrábica;

II - Portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos

III - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

IV - Quando agressivos, mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

V - Quando agressivos, afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravio no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Art. 152.** Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro urbano do Município, de animais e aves que possam constituir focos de insetos, produzirem odores, especialmente criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e asininos ou outros que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

**§ 1º.** A proibição estende-se à criação de abelhas.

**§ 2º.** Nas áreas de expansão urbana poderão ser criados animais e aves, desde que não provoquem incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

**§ 3º.** Os criadores de animais nas zonas de expansão urbana deverão manter

limpos os ambientes de criação, ficando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às punições desta Lei.

**Art. 153.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

**§ 1º.** Verificada a existência de insetos nocivos pelos fiscais do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**§ 2º.** Se no prazo fixado não se proceder ao extermínio dos animais peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

**Art. 154.** Animais de grande porte (bovinos, suínos, equinos, entre outros) que forem encontrados soltos serão recolhidos.

- I - Se não forem reclamados em até 30 dias, poderão ser leiloados;
- II - As despesas de manutenção serão cobradas do proprietário, se identificado.

**Art. 155.** Fica proibida a utilização de veículos de tração animal para o transporte de cargas.

**Art. 156.** É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- II - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV - Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;
- V - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VI - Conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- VII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VIII - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - Amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 157.** É vedado o abandono de animais mortos ou materiais orgânicos em espaços públicos ou privados.

**Parágrafo único.** O responsável deverá providenciar a remoção imediata, sob pena de multa.

**Art. 158.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Serviços Públicos (ou órgão que vier a lhe substituir) a execução de ações, permanentes ou eventuais, voltadas à proteção, bem-estar animal, prevenção de maus-tratos e adoção consciente.

**Parágrafo único.** As ações de controle de zoonoses serão executadas pela Vigilância

**Art. 159.** As disposições desta seção aplicam-se a todos os animais no território municipal, respeitada a legislação ambiental, sanitária e de proteção aos animais em âmbito estadual e federal.

## SEÇÃO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 160.** No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**§ 1º.** São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

- III - Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**§ 2º.** Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres.

**Art. 161.** São atividades proibidas:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;
- IV - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- V - Manter depósitos de substâncias inflamáveis, ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- VI - Depositar, ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- VII - O transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas;
- VIII - Transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- IX - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis.

**§ 1º.** As proibições de que tratam os incisos I, II e III poderão ser suspensas mediante licença municipal, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

**§ 2º.** Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias

ao interesse da segurança pública.

**§ 3º.** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

**§ 4º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, e caso as distâncias forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 162.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

**§ 1º.** Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**§ 2º.** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 163.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

**§ 1º.** O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§ 2º.** O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

## SEÇÃO VIII DAS CERCAS ELETRIFICADAS

**Art. 164.** Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

**§ 1º.** A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de "cerca elétrica" deve ser legalmente habilitado no CREA/PR ou CAU/BR, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - Instalação da "cerca elétrica" com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada;

II - O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) Tensão: 10.000V (dez mil Volts)
- b) Corrente: 5mA (cinco mil/ampéres);
- c) Duração do pulso: 10 mseg. (mil/segundos);

III - Afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses, a contar de sua instalação.

## **CAPÍTULO V** **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

### **SEÇÃO I** **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

**Art. 165.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço poderá funcionar no Município, sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º.** O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II - O ramo da atividade;

III - A área a ser ocupada;

IV - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**§ 2º.** O Município só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariarem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

**§ 3º.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá, à autoridade competente, sempre

que esta o exigir.

**§ 4º.** Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**§ 5º.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação de autoridade competente, que comprovarem os motivos que fundamentam a solicitação.

**§ 6º.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 7º.** Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**Art. 166.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 167.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

## SEÇÃO II DA DURAÇÃO DA JORNADA E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Art. 168.** Em conformidade com a Lei Federal nº 13.974, de 20 de setembro de 2019, será permitido desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- I - As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora, à perturbação do sossego público e do uso do espaço público;
- II - As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- III - A legislação trabalhista.

**Art. 169.** O plantão das farmácias aos sábados, domingos e feriados, será das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), não podendo o estabelecimento cerrar suas portas neste período.

**§ 1º.** As farmácias poderão implantar um sistema de plantões, desde que obedecida à escala organizada pelo órgão competente municipal e a organização representante do setor no Município, que darão conhecimento à população.

**§ 2º.** Somente as farmácias e drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

**§ 3º.** A permuta de plantões ficará à critério do órgão municipal competente, que dela dará conhecimento à Administração Municipal.

**Art. 170.** É de caráter obrigatório o fornecimento da escala de plantão elaborada pelo órgão competente à toda as unidades de saúde do município (pronto atendimento, hospital, clínicas e similares), inclusive, devendo o mesmo ser divulgado, a título de utilidade pública, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pérola.

**Parágrafo único.** A divulgação dos plantões, contendo horário, dia e nome e telefone de contato da Farmácia plantonista, será feita mediante cartazes que serão afixados nas portas das empresas plantonistas e, também, dos estabelecimentos farmacêuticos que não estejam na escala de plantão.

### SEÇÃO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 171.** As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Federal pertinente, cabendo ao Governo Municipal, a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou pelo respectivo órgão metrológico estadual.

**§ 1º.** A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

**§ 2º.** Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

**§ 3º.** A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município, nos que forem julgados legais.

**§ 4º.** Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

**§ 5º.** Serão rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.

**Art. 172.** Para efeito de fiscalização, o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados nesta Lei.

**Art. 173.** Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestadores de serviços serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais.

## **CAPÍTULO VI** **DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

**Art. 174.** O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

**§ 1º.** As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.

**§ 2º.** Estão incluídos nesta definição o comércio ambulante, feiras livres, bancas de revistas, panfletagem, os pontos de táxi e congêneres.

**§ 3º.** No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando à segurança, à higiene, ao conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

### **SEÇÃO I** **DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 175.** As feiras livres de Pérola destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em Legislação própria, dos gêneros hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

**Parágrafo único.** Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais Lei Ordinária nº 3.612, de 19 de fevereiro de 2025.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

**Art. 176.** Considera-se comércio ambulante toda atividade comercial exercida em caráter móvel ou provisório, sem ponto fixo permanente, em espaços públicos, por pessoa física ou jurídica, com ou sem auxílio de equipamento, carrinho, veículo ou banca.

**Art. 177.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**§ 1º.** A licença será renovada, mediante requerimento do interessado, sempre que vencer a anterior.

**§ 2º.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Local de funcionamento, atividade exercida e os produtos autorizados;
- V - A validade da licença.

**§ 3º.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**§ 4º.** O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, fica, também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**§ 5º.** Fica o vendedor ambulante incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

**Art. 178.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 179.** É vedada a comercialização de quaisquer produtos e a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes logradouros públicos:

- I - Avenida Dona Pérola Byington;
- II - Avenida Presidente Vargas;
- III - Avenida Café Filho;
- IV - Primeira quadra das ruas perpendiculares às avenidas mencionadas.

**Parágrafo único.** Nas demais áreas do Município, o comércio ambulante deverá manter distância mínima de 200 (duzentos) metros de qualquer estabelecimento comercial fixo que comercialize os mesmos produtos.

### **SEÇÃO III** **DOS TRAILERS E FOOD TRUCKS**

**Art. 180.** Considera-se para os fins desta Lei:

- I - Food truck: Veículo automotor devidamente adaptado para o preparo e/ou venda de alimentos;
- II - Trailer ou reboque: Estrutura rebocável e fixa, adaptada para a mesma finalidade;
- III - Lanchonete móvel: Toda unidade móvel destinada ao comércio eventual ou itinerante de alimentos e bebidas;
- IV - Titular da atividade: pessoa física ou jurídica responsável pelo equipamento e pela operação comercial.

**§ 1º.** O exercício da atividade depende de:

- I - Licença específica de funcionamento, expedida pela Prefeitura Municipal;
- II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária;
- III - Cadastro no setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, com emissão de nota fiscal eletrônica quando aplicável;
- IV - Cumprimento das normas da Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Trânsito e Segurança Alimentar.

**§ 2º.** É vedada a instalação ou operação:

- I - Em frente a escolas, hospitais, postos de saúde ou repartições públicas, sem autorização prévia;
- II - A menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos similares, salvo mediante acordo expresso;

III - Em áreas de risco ou onde causem obstrução ao trânsito de veículos ou pedestres.

**§ 3º.** O funcionamento deverá ocorrer em locais e horários previamente autorizados, respeitando:

- I - O zoneamento urbano e as diretrizes do Plano Diretor;
- II - O limite de ruído, emissão de fumaça e descarte de resíduos sólidos.

**§ 4º.** O titular deverá:

- I - Responsabilizar-se pela limpeza da área ao término das atividades;
- II - Disponibilizar recipiente adequado para lixo produzido;
- III - Utilizar uniforme e equipamentos de proteção individual, quando houver manipulação de alimentos;
- IV - Garantir a regularidade de documentação do veículo junto ao DETRAN.

**§ 5º.** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência ou infração sanitária grave;
- IV - Apreensão do equipamento, em caso de funcionamento clandestino.

### **SEÇÃO III** **DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS**

**Art. 181.** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Tiverem sua localização aprovada pelo Município;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV - Não atrapalhem a circulação urbana;
- V - Sejam de fácil remoção.

## SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES

**Art. 182.** A Prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

**§ 1º.** O pedido de autorização será dirigido à Divisão de Serviços Urbanos ou órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

**§ 2º.** O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

## SEÇÃO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

**Art. 183.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º.** Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

**§ 3º.** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas;
- VI - Indicação do sistema de iluminação a ser adotado, quando tratar-se anúncios luminosos.

**§ 4º.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros

do passeio.

**§ 5º.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 184.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 185.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita do Município.

**Art. 186.** Os anúncios, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 187.** Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

**Art. 188.** Decorrido o evento que deu origem à propaganda por cartazes, faixas, placas ou similares, o responsável por sua colocação deverá retirá-la do local afixado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

## SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES DIVERSAS

**Art. 189.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pelo Município;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os prejuízos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

**Art. 190.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**§ 1º.** Na concessão de licença, serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade, bem como, da verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade e ao trânsito.

**§ 2º.** O Município poderá cobrar taxa pela utilização do passeio.

**§ 3º.** Nos passeios com dimensões iguais ou inferiores a 2,00m (dois metros), fica proibida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio.

**Art. 191.** Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 192.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia municipal.

**Art. 193.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

**§ 1º.** Dependerá de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**§ 2º.** Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

**Art. 194.** Para instalações de toldos retráteis no pavimento térreo das edificações, no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Não excederem a largura da calçada menos 0,50 (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível da calçada;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

## **CAPÍTULO VII** **DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 195.** Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 196.** Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade residencial destinada a ocupação independente, cada uma destas poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Parágrafo único.** Quando no pavimento térreo de um edifício existem subdivisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

**§ 1º.** Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

**§ 2º.** Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

**Art. 197.** Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

**Art. 198.** Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 199.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 200.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, e em especial:

- I - Lei Complementar nº 15, de 15 de dezembro de 2011;
- II - Lei Complementar nº 22, de 7 de junho de 2013;
- III - Lei Complementar nº 40, de 7 de julho de 2014;
- IV - Lei Complementar nº 100, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 201.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, PR, 13 de outubro de 2025.

**VALDETE CUNHA**  
**Prefeita Municipal**

## ANEXO I – TABELA DE DOSIMETRIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Para a Graduação da Multa grau mínimo, médio, grave e gravíssimo, ficam definidos como:

- I - 2 UFM para Mínimo;
- II - 5 UFM para Médio;
- III - 10 UFM para Grave;
- IV - 15 UFM para Gravíssimo.

INFRAÇÃO	DEFINIÇÃO	GRAU DA MULTA
Danos ao Patrimônio Público	Danificação de bens urbanos, praças, estruturas públicas ou vegetação urbana	Gravíssima
Corte ilegal de árvores	Supressão de árvore pública ou em área de preservação, sem autorização	Grave
Queimadas no perímetro urbano	Queima de folhas, lixo ou vegetação em áreas urbanas	Gravíssimo
Depósito Irregular	Lançamento de resíduos, entulho ou rejeitos em locais proibidos	Grave
Descarte irregular de lixo	Jogar lixo em local indevido: vias públicas, lotes próprios ou alheios, córregos etc.	Grave
Descarte irregular de resíduos industriais	Destinação indevida de resíduos por empresas ou indústrias.	Grave
Descarte irregular de entulhos	Jogar entulho fora de local autorizado ou permitido.	Médio
Resíduos de Construção nos passeios e ruas	Obstrução de via ou passeio com material de obra.	Médio
Casa em Estado de Abandono	Imóvel com riscos à saúde, segurança ou à estética urbana, contendo mato alto, folhas em excesso, lixo, animais peçonhentos e vetores de doenças.	Grave
Terreno Baldio com Mato alto	Falta de roçada e manutenção em terrenos sem construção.	Médio
Descarte de Óleos e Resíduos Alimentares Irregular	Jogar óleo ou restos de alimento em rede de esgoto ou vias públicas.	Leve
Escoamento irregular de Água	Lançamento de água servida em vias públicas.	Leve
Poluição Sonora	Emissão de ruído acima dos limites legais ou sem licença.	Grave

INFRAÇÃO	DEFINIÇÃO	GRAU DA MULTA
Publicidade irregular	Colocação de faixas, cartazes ou som em desacordo com as regras.	Leve
Utilizar logradouro público como extensão habitual do comércio	Ocupação permanente e irregular de espaço público.	Leve
Imóvel sem Número Predial Visível	Ausência de numeração legível na fachada principal.	Leve
Impedir o Livre Trânsito dos passeios e vias públicas	Colocar obstáculos, mesas, expositores ou entulhos nos passeios.	Leve
Veículos Abandonados	Permanência em via pública sem movimentação por mais de 30 dias, e que esteja com características visíveis de abandono, como marcas de degradação ocasionadas por ferrugem, marcas de poeiras em volta do veículo características de objetos que estejam parados por muito tempo.	Médio
Vendedor Ambulante Irregular	Atuar sem licença ou em local proibido.	Leve
Maus Tratos aos animais	Ato de crueldade, negligência ou abandono com dolo.	Gravíssima
Cães agressivos ou perigosos sem coleira e focinheira	Circulação em via pública sem contenção adequada.	Grave
Animais de Grande Porte no Perímetro Urbano	Presença solta de equinos, bovinos, etc. na área urbana.	Leve
Animais Abandonados	Deixar animais em via pública ou em locais sem assistência	Leve

## ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE RUÍDO URBANO

(referente ao Art. 110 do Código de Posturas do Município de Pérola – PR)

### **1. Objetivo:**

Estabelecer os critérios técnicos e operacionais para a medição dos níveis de pressão sonora em áreas urbanas, visando a aplicação das normas relativas ao sossego público e à poluição sonora.

### **2. Instrumento de Medição:**

- I - A medição será realizada por decibelímetro ou sonômetro devidamente calibrado e aferido, conforme requisitos do Inmetro e da norma ABNT NBR 10.151:2019.
- II - O equipamento deverá operar com ponderação A (dB(A)) e com resposta lenta (slow).

### **3. Profissional Responsável:**

- I - A medição deverá ser realizada por agente público capacitado, devidamente identificado e com registro do procedimento.
- II - O agente deverá preencher relatório técnico, com:
  - a) Data e hora da medição;
  - b) Endereço exato;
  - c) Condições ambientais;
  - d) Equipamento utilizado e número de série;
  - e) Valor médio e valor máximo registrados.

### **4. Regras Especiais:**

- I - O volume será considerado excessivo quando ultrapassar o limite por mais de 10 minutos contínuos ou por repetição frequente (mais de 3 vezes no mesmo período).
- II - Medições deverão ser feitas a pelo menos 1,5 metro do chão e a 2 metros da fonte de som, quando possível.
- III - Em eventos autorizados com som amplificado, aplica-se o limite excepcional definido em licença específica, respeitando os critérios da ABNT.